

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

08 a 14 de julho

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 02/17, do tipo menor preço total unitário dos serviços por m², promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia.

Ementa: Eleição de critério de julgamento de menor preço unitário por m². Utilização do referencial do CADTERC. Pedido de declaração da empresa, assegurando que, utilizará saneantes domissanitários que possuam Registro ou Cadastro ou Certificado de Isenção, no Ministério da Saúde. Possibilidade. Serviços comuns de limpeza e conservação não requerem a obtenção de licença perante o órgão competente de vigilância. Exigência de declaração indevida. Procedência parcial da representação.

(TC-7976.989.17-8; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 28/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 066/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira.

Ementa: Participação de Cooperativas de Trabalho em certame licitatório. Hipótese em que há divisibilidade e autonomia suficiente aos executores das linhas a não se cotejar fraude à legislação trabalhista, inexistindo qualquer poder dos dirigentes da cooperativa que não seja mera coordenação da execução, de maneira bem

distinta da subordinação, habitualidade e pessoalidade que representariam vínculo de emprego. Possibilidade. Procedência da representação.

(TC-9530.989.17-78; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 28/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Edital do Pregão Presencial SUPR nº 046/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri

Ementa: Exigência de licença de funcionamento adequada à regra do artigo 28, V, da Lei 8666/93. Prova do registro de produtos no SIF, SISP ou SIM. Exigência de embalagem pouch. Possibilidade. Prazo de 2 dias úteis para apresentação laudo bromatológico completo, incluindo análise físico-química, microbiológica e organoplética. Aglutinação de produtos in natura com industrializados/processados. Ilegalidade. Procedência parcial da representação.

(TC-9685.989.17-0; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 28/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º

14/2017, certame processado pelo SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos com propósito de tomar serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte, varrição, transbordo e disposição final dos resíduos urbanos em aterro sanitário particular e serviços complementares.

Ementa: Procedência da representação de Constroeste Construtora e Participações Ltda, procedência parcial daquela subscrita por Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP e improcedência das impugnações de Carlos Augusto da Silva, determinando que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos se digne a promover as seguintes modificações no edital: a) suprima a distância máxima de localização da estação de transbordo, revendo demais cláusulas eventualmente relacionadas e sem prejuízo da possibilidade de formação de consórcios e subcontratação, nos termos já estabelecidos; b) prescreva prazo de vigência do contrato compatível com a dimensão econômico-financeira do negócio, nos termos do caput, do art. 57 da Lei nº 8.666/93; c) permita a apresentação do CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental em prazo razoável, segundo definido pela autoridade competente; e d) eleve o limite de idade da frota para até 10 (dez) anos de fabricação, na conformidade de precedentes deste Tribunal.

(eTC-6621.989.17-7; eTC-6656.989.17-5 e eTC-6658.989.17-3; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 13/2017 – Processo Administrativo nº 15281/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Carlos com o propósito de registrar preços de kits escolares, conforme as especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Ementa: Procedência dos pedidos formulados por Método ABC Comércio e Informática - Eirelli e Fabiano Rodrigues dos Santos, determinando à Prefeitura

Municipal de São Carlos que revise o Edital versado, a fim de: a) redimensionar o objeto, segregando em lotes próprios os itens de higiene pessoal, personalizados, reciclados, sob encomenda e demais itens de papelaria, em consonância com os aspectos desenvolvidos no presente voto; b) revisar a descrição dos produtos, extirpando detalhamentos excessivos ou desnecessários que possam limitar a competição; e c) dispensar a exigência de apresentação de laudos de propriedades químicas relativamente aos produtos que já contam com a equivalente certificação compulsória de conformidade do produto, expedida pelo Inmetro.

(eTC-7483.989.17-4 e eTC-7849.989.17-3; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Representações formuladas em face do edital do Pregão Eletrônico nº 96/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto objetivando a contratação de prestação de serviços de limpeza predial em ambientes hospitalares e administrativos visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários e materiais e equipamentos nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ementa: Procedência da representação apresentada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eirelli – EPP, e precedente parcialmente aquela ofertada por Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. – ME, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que, querendo manter referência expressa a tributos específicos no item VI, subitem 1.2.“c”, certifique-se de que sejam mencionados apenas aqueles relacionados ao objeto em disputa, além de excluir as exigências de prova de inscrição no Conselho Regional de Química e de declaração da licitante comprometendo-se a entregar, por ocasião da assinatura do

contrato, licença ou alvará emitido pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas/DECADE da Polícia Civil do Estado de São Paulo para realização de atividades com produtos químicos controlados (item VI, subitens 1.4. “c” e “d”).

(eTC-7695.989.17-8 e eTC-7781.989.17-3; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 21/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 029/2017, certame processado pela Prefeitura Municipal de Caieiras com propósito de tomar serviços de transporte escolar e contratar locação de veículos.

Ementa: Procedência parcial da representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Caieiras promova as seguintes alterações do edital: a) exclua as exigências de registro da licitante na Artesp – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de São Paulo, no CVS – Certificado de Vínculo ao Serviço da Prefeitura de São Paulo e na EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, salvo se comprovadamente houver parcela da obrigação relacionada ao transporte intermunicipal de passageiros, respeitando-se, em qualquer caso, a regulamentação da atividade; b) permita a comprovação da posse direta dos veículos por qualquer meio juridicamente idôneo; c) suprima a apresentação de cálculos dos indicadores da boa situação financeira, exigindo-se apenas a apresentação dos demonstrativos contábeis autorizados no inciso I, do art. 31 da Lei nº 8.666/93; d) autorize a participação de empresas eventualmente em estado de recuperação judicial, conforme enunciado nº 50 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal; e e) desloque o alvará de funcionamento para o rol de documentos inerentes à habilitação jurídica, por força do disposto no inciso V, do art. 28 da Lei Geral de Licitações.

(eTC-7726.989.17-1; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 21/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 13/2017 (Processo Administrativo nº 27/2017), certame destinado à aquisição de serviços de transporte escolar, conforme as especificações que integram o instrumento.

Ementa: Procedência do pedido formulado por Gabriel Henrique Bortolozo da Silva, determinando à Prefeitura Municipal de Aparecida D’ Oeste que retifique a redação de seu Edital, a fim de: a) explicitar as variáveis da contratação pretendida, suprimindo lacunas indispensáveis à elaboração de propostas; b) fixar comando contemplando a obrigatoriedade de apresentação da autorização prevista nos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, direcionando tal submissão apenas à vencedora do certame, com prazo suficiente para que a exigência possa ser adequadamente cumprida; e c) prever a requisição do registro da empresa junto à Artesp como condição de habilitação jurídica, relativamente aos itens que envolvam o exercício da atividade empresarial de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob regime de fretamento.

(eTC-8371.989.17-9; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 21/06/2017; data de publicação: 08/07/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, objetivando a prestação de serviços de preparo (em cozinhas piloto e nas escolas), nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para o atendimento dos Programas Municipais de Alimentação.

Ementa: Recursos Ordinários – aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar – termos de aditamento irregulares – repactuação da cláusula financeira – reequilíbrio fundamentado nos efeitos da Resolução FNDE nº 38, DE 2009 – modificação de cardápios que implicaram aumento de custos – inclusão obrigatória de itens da agricultura familiar – impacto na cláusula financeira que, contudo, não restou demonstrado – necessidade de comprovação documental e demonstração algébrica do desequilíbrio – pressupostos de validade da repactuação que não foram apresentados - recursos conhecidos e não providos

(TC-000496/010/07; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 31/05/2017; data de publicação: 11/07/2017)

Assunto: Possíveis irregularidades em relação à contratação de serviços advocatícios durante os exercícios de 2008 e 2009.

Ementa: Representação. Contratação de serviços advocatícios. Profissionais do direito no estrito exercício de sua especialidade jurídica. Discricionariedade da administração. Razoabilidade dos preços. Serviços efetivamente prestados. Improcedência da representação. Votação unânime.

(TC-006847/026/10; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 20/06/2017; data de publicação: 13/07/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arapeí e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Ementa: Recurso Ordinário – contratação de sociedade de advogados – serviços de identificação e recuperação de contribuições previdenciárias patronais indevidamente recolhidas - inexigibilidade

de licitação – impossibilidade – serviços não caracterizados pela singularidade – atividades orçamentárias e administrativas próprias da Prefeitura – impertinente a delegação a terceiros – modelo desamparado pela lei de licitações - insubsistência da justificativa de preços – improvimento do apelo.

(TC-000071/014/13; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 14/06/2017; data de publicação: 13/07/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 24/17, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza e higiene, para a secretaria municipal de educação, conforme especificações constantes do anexo I - termo de referência”.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Ausência de requisição de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede - Irregular - Desatenção ao preceito do artigo 28, V da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - Todavia, o ato convocatório deve excetuar a referida exigência para as empresas varejistas, por falta de imposição legal - 2. - Apresentação de registros de produtos saneantes domissanitários e de higiene na ANVISA - Requisição encontra fundamento nos artigos 26 e 33, da Lei nº 6.360/76 - A Administração deve requisitá-los de todo e qualquer fornecedor, independente de ser varejista ou não, lembrando que tal obrigação deve ser dirigida apenas à vencedora e mediante a concessão de prazo suficiente para atendimento. - 3. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial - V.U.

(TC-008972.989.17-2; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 13/07/2017)

Assunto: Representações visando ao exame prévio dos editais dos pregões presenciais nº 13/2017, 14/2017, 15/2017, 16/2017, 17/2017, 18/2017 e 19/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e alimentos.

Ementa: Exame Prévio de Edital - a) Reserva de cotas dos objetos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - o alcance da exclusividade prevista no artigo 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/06, com a redação conferida pela Lei Complementar Federal nº 147/14, deve considerar o montante total em disputa, e não itens ou lotes da mesma licitação de maneira isolada; b) Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS - indevida por não haver mais a emissão de documento específico para atestar a regularidade relativa à Seguridade Social; c) Condições de fornecimento - os editais deverão prever prazo razoável para a entrega dos produtos caso ocorram aquisições; d) Sistema de registro de preços - permitido para objetos da espécie; e) Demais insurgências improcedentes - Necessidade de Revisão - Procedência parcial - V.U

(TC-007351/989/17-3; TC-007353/989/17-1; TC-007355/989/17-9; TC-007359/989/17-5; TC-007763/989/17-5; TC-007769/989/17-9 e TC-007771/989/17-5; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 13/07/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços n.º 001/17 (Processo DGP n.º 1.464/14), do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 - Bauru, que objetiva a prestação de serviços de reforma interna do Bloco “B”, construção de estacionamento, manutenção de piso de concreto externo e tubulações hidráulicas do DEINTER 4, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Prestação de serviços de reforma interna, construção de estacionamento e manutenção e piso e

tubulações hidráulicas. A inclusão, no escopo da licitação e na qualificação técnica, de elaboração de laudo de avaliação das condições de fundação predial retrata falha de projeto básico. Violação aos artigos 7º, § 2º, inciso I, e 30, inciso II, todos da Lei de Licitações. Representação julgada procedente.

(TC-8500.989.17-3; Rel. Cons. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 13/07/2017)

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão Presencial nº 22/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre.

Ementa: O excesso de especificações e características de tecido para confecção de uniforme escolar, não usuais no mercado, traz restrição à ampla competitividade. Impossibilidade. A exigência de apresentação de amostras pelo vencedor do certame deve respeitar prazo razoável, que deverá levar em consideração o tempo necessário à confecção de peças padronizadas, com as especificações e personalizações exigidas. Procedência da representação.

(TC-7691.989.17-2; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 14/07/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa G-8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda., objetivando o fornecimento de kit de materiais escolares

Ementa: Recurso Ordinário – Pregão presencial, ata de registro de preços e notas de empenho para a aquisição de kit de material escolar – orçamento estimativo baseado em mera cotação de preços perante fornecedores – ausência de pesquisa de custos unitários suficiente para justificar o modelo adotado - economicidade não demonstrada – aquisições que redundaram estoques mantidos em almoxarifado – hipótese que

acaba por contrariar a validade da aquisição do kit no caso concreto - Apelo conhecido e desprovido.

(TC-025258/026/12; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 31/05/2017; data de publicação: 14/07/2017)